

**LEI N.º 551/2009 DE 29 DEZEMBRO DE 2009.**

ESTADO DO CEARÁ	
CÂMARA MUNICIPAL DE GROAÍRAS	
PROTOCOLO DE Nº 345	
LIVRO	FOLHA
04/01/2010	
DATA	HORAS
	FUNÇÃO

*Institui o programa de reabilitação fiscal municipal – REFIM, para conceder desconto para pagamento integral ou parcelado de débitos tributários de IPTU com o município, inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências*

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários referentes ao IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, e promover a reabilitação fiscal no Município de Groaíras.

**Art. 2º.** Os débitos provenientes de IPTU, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, envolvendo contribuintes de imóveis edificados ou não, poderão ser pagos com previsão dos seguintes descontos:

§ 1º. Da dívida atualizada, incluindo multa e juros de mora, será concedido um desconto de 50 % (cincoenta por cento), para pagamento à vista, em uma única parcela.

§ 2º. O contribuinte que desejar parcelar a dívida, terá um desconto de 50 % (cinquenta por cento) do valor total, sendo-lhe facultado parcelar em até 10 (dez) prestações, observando-se o disposto nos arts. 179 e 180 do CTM, inclusive no tocante à atualização monetária e juros sobre as prestações.

§ 3º. O valor da parcela atualizado não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 3º.** Para a obtenção do benefício de que trata esta lei os contribuintes deverão requerer, por escrito, à Prefeitura Municipal, indicando qual a sua opção, se pagamento à vista, ou parcelado, para que lhe seja aplicado o desconto, indicando ainda em quantas parcelas pretende saldar a dívida.

Parágrafo único. No prazo máximo de 05 (cinco) dias após o requerimento, deverá o contribuinte devedor comparecer à Prefeitura para receber o DAM com o valor a ser pago.

**Art. 4º** - Ficam excluídos do REFIM, os débitos tributários:

I - referentes às competências do exercício de 2009,

II - do ISSQN e ITBI;

**III – SUPRIMIDO;**

IV - Os débitos tributários objeto de decisão judicial transitado em julgado em favor do Município de Groaíras.

**Art. 5º.** A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

§ 1º - ao pagamento à vista pelo contribuinte dos débitos tributários referidos nesta lei, e não acumular outros benefícios fiscais previstos em lei no exercício;

§ 2º – relativamente aos débitos tributários dos contribuintes, objeto de litígio administrativo ou judicial que haja, em relação a cada débito fiscal objeto de benefício, a renúncia expressa a qualquer recurso no âmbito administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, sendo formalizado nos autos do respectivo processo, e caso tenha sido deferido exigir os pagamentos de custas judiciais e honorários de sucumbência existentes;

§ 3º – quanto aos débitos tributários objeto de litígio judicial, deve o contribuinte solicitar formalmente ao Secretário de Finanças Municipal tal benefício, e ainda que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa;

§ 4º – Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação para fins de pagamento de débito tributário com os incentivos desta Lei e informado o juízo mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado para esse fim, observado o seguinte:

I - se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo nos termos desta lei;

II - se o valor do depósito judicial exceder o valor do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, o saldo remanescente do depósito

judicial será apropriado pelo contribuinte como crédito compensável em conta corrente fiscal.

**Art. 6º.** A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Art. 7º.** Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, também não se constituindo em novação.

**Art. 8º.** O Chefe do Poder Executivo expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, decreto regulamentando a presente Lei.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Finanças expedirá, caso necessário, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 10.** Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal n.º 490/2006, de 24/05/2006, e suas alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

  
**JOSÉ ALMIR MATOS LOPES**  
**Prefeito Municipal**

## **EDITAL DE DIVULGAÇÃO**

O Prefeito Município de Groaíras, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** a todos que virem o presente Edital de Divulgação, ou dele tomarem conhecimento que, através da Lei Municipal nº. 551/2009, que institui o programa de reabilitação fiscal municipal e dá outras providências, cujo teor é o seguinte:

### **LEI N.º 551/2009 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.**

ESTADO DO CEARÁ		
CÂMARA MUNICIPAL DE GROAÍRAS		
PROT. Nº	345	
LIVRO		
04/01/10		<i>D. M.</i>
DATA	HORAS	FUNICIONÁRIOS

*Institui o programa de reabilitação fiscal municipal – REFIM, para conceder desconto para pagamento integral ou parcelado de débitos tributários de IPTU com o município, inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências*

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários referentes ao IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, e promover a reabilitação fiscal no Município de Groaíras.

**Art. 2º.** Os débitos provenientes de IPTU, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, envolvendo contribuintes de imóveis edificados ou não, poderão ser pagos com previsão dos seguintes descontos:

§ 1º. Da dívida atualizada, incluindo multa e juros de mora, será concedido um desconto de 50 % (cincoenta por cento), para pagamento à vista, em uma única parcela.

§ 2º. O contribuinte que desejar parcelar a dívida, terá um desconto de 50 % (cinquenta por cento) do valor total, sendo-lhe facultado parcelar em até 10 (dez) prestações, observando-se o disposto nos arts. 179 e 180 do CTM, inclusive no tocante à atualização monetária e juros sobre as prestações.

§ 3º. O valor da parcela atualizado não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 3º.** Para a obtenção do benefício de que trata esta lei os contribuintes deverão requerer, por escrito, à Prefeitura Municipal, indicando qual a sua opção, se pagamento à vista, ou parcelado, para que lhe seja aplicado o desconto, indicando ainda em quantas parcelas pretende saldar a dívida.

Parágrafo único. No prazo máximo de 05 (cinco) dias após o requerimento, deverá o contribuinte devedor comparecer à Prefeitura para receber o DAM com o valor a ser pago.

**Art. 4º** - Ficam excluídos do REFIM, os débitos tributários:

I - referentes às competências do exercício de 2009,

II - do ISSQN e ITBI;

**III – SUPRIMIDO;**

IV - Os débitos tributários objeto de decisão judicial transitado em julgado em favor do Município de Groaíras.

**Art. 5º.** A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

§ 1º - ao pagamento à vista pelo contribuinte dos débitos tributários referidos nesta lei, e não acumular outros benefícios fiscais previstos em lei no exercício;

§ 2º – relativamente aos débitos tributários dos contribuintes, objeto de litígio administrativo ou judicial que haja, em relação a cada débito fiscal objeto de benefício, a renúncia expressa a qualquer recurso no âmbito administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, sendo formalizado nos autos do respectivo processo, e caso tenha sido deferido exigir os pagamentos de custas judiciais e honorários de sucumbência existentes;

§ 3º – quanto aos débitos tributários objeto de litígio judicial, deve o contribuinte solicitar formalmente ao Secretário de Finanças Municipal tal benefício, e ainda que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa;

§ 4º – Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação para fins de pagamento de débito tributário com os incentivos desta Lei e informado o juízo

mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado para esse fim, observado o seguinte:

I - se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo nos termos desta lei;

II - se o valor do depósito judicial exceder o valor do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, o saldo remanescente do depósito judicial será apropriado pelo contribuinte como crédito compensável em conta corrente fiscal.

**Art. 6º.** A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Art. 7º.** Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, também não se constituindo em novação.

**Art. 8º.** O Chefe do Poder Executivo expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, decreto regulamentando a presente Lei.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Finanças expedirá, caso necessário, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 10.** Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal n.º 490/2006, de 24/05/2006, e suas alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

  
**JOSÉ ALMIR MATOS LOPES**  
**Prefeito Municipal**